



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13807.720283/2020-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.298 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 2 de dezembro de 2021
Recorrente FELIPE PEREZ DE LIMA SERVICOS AUTOMOTIVOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2020

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. PAGAMENTO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VALOR IRRISÓRIO.

Não obedece o princípio da proporcionalidade a exclusão do empresa do sistema simples nacional motivada pelo adimplemento tardio de parcela ínfima do impeditivo, quando observada a clara intenção da empresa em regularizar suas pendências.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o Conselheiro Ailton Neves da Silva que negava provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Felipe Honório Rodrigues da Costa.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ que indeferiu manifestação de inconformidade.

No caso, a recorrente teve indeferido pelo Simples Nacional, em razão do contribuinte incorrer em função de haver débitos com exigibilidade não suspensa:

Débitos Previdenciários

Lista de Débitos (saldo devedor em valor original sujeito a acréscimos):

1) Divergências entre GFIP e GPS**Período de Apuração: 11/2019****Valor INSS : R\$ 553,78****Valor Terceiros : R\$ 0,00**

Do indeferimento da opção pelo Simples Nacional O contribuinte solicitou o ingresso no Simples Nacional - Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte no ano-calendário 2020, que foi indeferido em razão da existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não estava suspensa.

Os débitos estão relacionados a seguir:

Estabelecimento CNPJ: 04.754.900/0001-85**- Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.****Fundamentação legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.****Débitos Fazendários**

Lista de Débitos (saldo devedor em valor original sujeito a acréscimos):

1) Débito - Código da receita : 1107**Nome do tributo : GFIP - MULTA ATRASO/FALTA****Período de apuração: 31/12/2014****Saldo devedor : R\$ 5.000,00****Da manifestação de inconformidade**

O interessado teve ciência do indeferimento da opção pelo Simples Nacional. Apresentou manifestação de inconformidade alegando que efetuou o pagamento do débito conforme comprovantes de e-fls. 9 a 11.

Alega que até a última data para regularização do Simples Nacional, não constava o débito para que fosse quitado ou parcelado. **Afirma que parcelou o débito constante do Termo de Indeferimento em 28/01/2020**, mesma data do pagamento da primeira parcela, conforme documentos que anexa.

Em sessão de 27 de Outubro de 2020 (e-fls. 56) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2020

OPÇÃO. TERMO DE INDEFERIMENTO. DÉBITO.

Não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que, à época da opção, possuía débito com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, não regularizado no prazo legal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

O relator do Acórdão recorrido assim fundamentou seu voto de indeferimento:

“Examinados os autos e os sistemas informatizados da RFB, constata-se que o débito apontado no Termo de Indeferimento foi parcialmente pago em 31/01/2020. Porém, **o saldo remanescente somente foi extinto em 07/02/2020**, posteriormente, portanto, ao prazo estabelecido em lei para regularização, conforme comprovam as consultas de recolhimentos por código de pagamento de fls. 15 a 17 do processo.

Como os débitos que ensejaram o Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional não foram regularizados em tempo hábil, conclui-se pela existência de motivo impeditivo ao deferimento da solicitação de opção pelo Simples Nacional”. Grifei.

O débito em questão é relativo à competência 11/2019, e os recolhimentos referidos pelo relator estão descritos no relatório de e-fls. 16:

AGF03.31 MF/RFB - SISTEMA DE ARRECADACAO - DATAPREV 26/03/2020 07:44:23

CONSULTA RECOLHIMENTOS POR CODIGO DE PAGAMENTO - DETALHES

Acao:

Inicio Anterior Origem Desvio Restaura Fim

Identificador:19.260.662/0001-29 FELIPE PEREZ DE LIMA SERVICOS AUTOMOTIVOS

Compet.:11/2019 Codigo Pagamento:2003

Imp	Vl Previdencia	Vl Outras	Entid	Acres Legal	Vl Total	Data Pagto.
☐	20,00	0,00		3,37	23,37	07/02/2020
☐	533,78	0,00		75,78	609,56	31/01/2020

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 33), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Alega que regularizou os débitos impeditivos à opção ao simples e que é desproporcional o indeferimento de seu recurso em função de uma parcela de R\$ 23,37.

Apresenta julgados dos Tribunais condizente com sua tese de defesa.

Alega a insignificância do débito frente à possibilidade de ser prejudicado por não poder aderir no sistema simples.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o recurso deve ser deferido.

A empresa recorrente teve indeferido seu pedido de opção ao Simples Nacional por meio do termo de Indeferimento de Opção ao Simples Nacional de e-fls. 4 motivado pela existência de débitos com exigibilidade não suspensa fundamentado no artigo 17, inciso V da lei Complementar 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

A recorrente aponta a injustiça de ter seu recurso indeferido em função do recolhimento extemporâneo de uma parcela de R\$ 23,37.

A recorrente reconhece a dívida, efetuou o pagamento em valor substancial, e somente equivocou-se ao recolher R\$ 20,00 a menos, o que representa 3% do valor total de R\$ 533,78.

Este CARF não tem posição unânime sobre esta questão. Este relator já teve a oportunidade de julgar casos semelhantes, situação em que indeferimos os recursos impetrados.

No entanto, admito que fui sensibilizado pelos argumentos não só dos procuradores da recorrente, como também pelos votos de diversos conselheiros deste CARF, mudando minha visão quanto ao tema.

É necessário não somente observar o princípio da legalidade, mas também a proporcionalidade da medida extrema de excluir uma empresa simples nacional ou impedir sua adesão em função de valores irrisórios, ainda mais quando a empresa demonstra ter adimplido a maior parte da dívida. Não há dúvidas de que a recorrente demonstrou empenho em extinguir seu débito, recolhendo a quantia de R\$ 609,56. O módico valor de R\$ 20,00 de principal só pode ser atribuído à erro no pagamento.

Cito como exemplo o Acórdão 9101-005.238 de 11/11/2020, em que o Conselho Superior de recursos Fiscais julgou o Recurso Especial de divergência, que possui a ementa abaixo:

Ementa: ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

PEDIDO DE INCLUSÃO. DÉBITO DE VALOR IRRISÓRIO. QUITAÇÃO POSTERIOR. DEFERIMENTO.

Somente os débitos “cuja exigibilidade não esteja suspensa” impedem o recolhimento de tributos sob a sistemática do Simples Nacional. O débito passível de inscrição em Dívida Ativa da União de valor irrisório, consoante definição legal, acaba por equivaler a um débito com exigibilidade suspensa, não devendo impedir a opção do contribuinte pelo Simples Nacional.

Numero da decisão: 9101-005.238

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidos os Conselheiros Fernando Brasil de Oliveira Pinto e Andréa Duek Simantob, que lhe negaram provimento. Votaram pelas conclusões as Conselheiras Livia De Carli Germano e Amélia Wakako Morishita Yamamoto. (documento assinado digitalmente) Andrea Duek Simantob –

Nome do relator: VIVIANE VIDAL WAGNER

Nas turmas extraordinárias, aponto o pioneirismo da relatora Bárbara Santos Guedes da segunda turma extraordinária desta 1ª Seção:

Ementa: ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL Ano-calendário: 2020 SIMPLES NACIONAL. ENCARGOS LEGAIS PAGOS APÓS PRAZO LEGAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VALOR IRRISÓRIO.

Uma vez demonstrado ter o contribuinte quitado o débito apontado no Termo de Indeferimento no prazo legal e olvidado do pagamento dos encargos legais de valor irrisório não deve ser justificativa para manter o indeferimento da opção ao Simples Nacional em razão do princípio da proporcionalidade.

Numero da decisão: 1003-002.609

Numero do processo: 10480.721783/2020-19

Seção de 02/09/2021

Nome do relator: Bárbara Santos Guedes

Ainda em 2011, a primeira turma ordinária já abordava a necessidade de proporcionalidade analisar a proporcionalidade entre a sanção de exclusão e o valor do débito impeditivo:

Numero do processo: 13962.000552/2007-76

Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: 04/08/2011

Ementa: SIMPLES NACIONAL. BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

A existência de débitos irrisórios devidamente regularizados pelo contribuinte permite a validação de sua opção ao regime do Simples Nacional. Recurso voluntário provido.

Numero da decisão: 1401-000.641

Decisão: ACORDAM os membros os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro.

Nome do relator: Alexandre Antonio Alkmim Teixeira

E o Poder Judiciário tem entendimento mais uniforme sobre o tema:

DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES NACIONAL. LC 123/2006. EXCLUSÃO. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO PELO REGIME SIMPLIFICADO. PARCELAMENTO DE DÉBITOS. PAGAMENTO INTEGRAL DE MULTAS. DIFERENÇA ÍNFINA DE SALDO DE JUROS QUITADA APÓS PRAZO LEGAL. DESPROPORCIONALIDADE DO INDEFERIMENTO FRENTE ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO.

1. Em função de débitos de Simples Nacional e sete multas por atraso de entrega de declaração foi emitido o Ato Declaratório Executivo 1717043, que excluiu a impetrante do regime do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2020. Quanto aos débitos do Simples Nacional, houve adesão a parcelamento em 28/09/2015 e, em relação às multas, houve pagamento do principal entre 12 e 20 de janeiro/2016, e do saldo de juros devidos em 18/02/2016.

2. Embora o pagamento do saldo de juros das multas tenha sido realizado fora do prazo legal, os valores eram ínfimos, inclusive abaixo do limite mínimo para pagamento de DARF, tanto que foram excluídos dos sistemas da RFB, não se justificando, apesar do descumprimento formal da legislação, a exclusão do regime tributário simplificado, pois a

jurisprudência reputa excessiva a sanção aplicada em relação a descumprimento que possa ser considerado sanável sem prejuízo de maior monta ao Fisco.

3. A aplicação de tal solução exige análise de fatos de cada caso concreto, atenção para circunstâncias da conduta e do agente a fim de não gerar tratamento anti-isonômico, além de simplista, que acabe por estimular descumprimento futuro de formalidades importantes ao próprio aperfeiçoamento do acordo fiscal e à viabilização do controle fiscal sobre procedimento concessivo da legislação.

4. Evidencia-se, na espécie, razão essencial a justificar que seja revisto o indeferimento da opção pelo Simples Nacional em 2016, dado que a tutela do potencial prejuízo fiscal pelo descumprimento da norma a todos imposta pesaria de forma significativamente desproporcional sobre a situação concreta do contribuinte. Se a autoridade fiscal, vinculada à legalidade formal, não pode agir de modo a diferenciar situações em face do bem jurídico tutelado, tal restrição é inexistente para o Judiciário, que pode avaliar, caso a caso e fato a fato, a solução jurídica proporcional sem o risco de incorrer em parcialidade ou quebra da isonomia.

5. Não se vislumbra, assim, no caso concreto quebra da legalidade substancial de sorte a justificar o indeferimento da opção do Simples Nacional em 2016 com base em tal situação, embora descumpridas formalidades legais e regulamentares, cuja regularidade deve ser admitida, pois inclusive, fora reconhecido o pagamento integral pela própria autoridade impetrada, das multas que ensejaram a exclusão, o que reforça o entendimento no tocante à boa fé do contribuinte no presente caso.

6. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0002326-89.2016.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 22/02/2021, Intimação via sistema DATA: 24/02/2021)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. INGRESSO E MANUTENÇÃO NO SIMPLES NACIONAL. REGULARIDADE FISCAL. ART. 17, V, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2006.

1. A Corte Especial deste Regional afirmou a constitucionalidade do art. 17, inciso V, da LC 123/2006. 2. A exclusão da empresa do Simples Nacional pelo fato de ter realizado pagamento de débito fora do prazo legal atenta ao princípio da razoabilidade, devendo ser garantida sua reintegração no programa, já que a contribuinte encontra-se em situação fiscal regularizada.

(TRF4, AC 5006802-59.2015.404.7111, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 12/12/2016) (grifo nosso)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. PAGAMENTO. PROPORCIONALIDADE.

1. É ponto pacífico no âmbito desta Corte que a exigência de regularidade fiscal para ingresso e permanência no Simples Nacional, constante do artigo 17, V, da LC nº 123/2006 é constitucional e não fere, em abstrato, o princípio da proporcionalidade.
 2. Contudo, as especificidades da questão fática envolvida na lide demandam que se analise, com temperos, a aplicabilidade da regra, sob pena de ofensa à proporcionalidade no caso particular.
 3. A Administração Tributária tem como diretriz não só a legalidade como também a proporcionalidade, princípios não antagônicos, mas compatíveis, cuja harmonização compete ao juiz, ao aplicar a lei no caso concreto (por suas peculiaridades), sem violar a isonomia ou a legalidade.
 4. Mantida a sentença que concedeu ordem para determinar o reingresso da impetrante no Simples Nacional, considerado que houve a quitação integral do débito, configurada a excessividade da medida exclusória.
- (TRF4, APELREEX 5003665-72.2015.404.7110, SEGUNDA TURMA, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, juntado aos autos em 07/12/2015)

Portanto, considero justificada a regularização tardia da ínfima parcelado débito impeditivo, seguindo o entendimento dos julgados administrativos e judiciais acima citados, voto pelo deferimento do Recurso Voluntário, reformando o Acórdão recorrido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator